**EMPRESÁRIO INDIVÍDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA [[1]](#footnote-1)**

Eduardo Mariano Quadros Ericeira, João Victor Pereira Silva[[2]](#footnote-2)

Humberto Oliveira[[3]](#footnote-3)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O conceito e histórico da EIRELI; 3 Procedimentos; 4 Empresário individual de responsabilidade limitada ou empresa individual de responsabilidade limitada**?**; 5 Conclusão; Referenciais;

**RESUMO**

Este trabalho visa, a partir de um embasamento teórico, compreender a adoção, no Brasil, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, abordando suas diferenças em relação ao Empresário Individual, bem como o que é necessário para inicia-la, ressaltando seus pontos positivos e negativos, fazendo também uma abordagem da questão de falência e do que ela representa tanto ao titular da empresa quanto para os credores, e por fim analisar as maiores discussões entre os teóricos sobre o assunto dando um enfoque especial no que diz respeito a nomenclatura EIRELI, empresa ou empresário.

**Palavras-chave:** Empresário – Individual – Responsabilidade – Limitada – EIRELI –

**1 INTRODUÇÃO**

Com a presente pesquisa visa-se compreender o surgimento da ideia de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e como se dá a necessidade, no Brasil, da criação desse novo modelo empresarial. Esta analise logo nos levará a entender que com a lei que introduz o EIRELI, há por tanto, a possibilidade de o empreendedor escolher entre este enquadramento e a simples condição de Empresário Individual, tendo no primeiro mais segurança para exercer suas atividades, uma vez que ao ser pessoa jurídica e de responsabilidade limitada suas obrigações não se confundem com as de pessoa física. Assim a medida adotada pelo Brasil, tendo como exemplo o já adotado em outros países europeus, acaba servindo como estimulo para empresários que ainda sentiam receio de começar uma atividade nova por medo de ver seus planos não dando certo e acabar tendo que solver as dividas com seus bens pessoais. Da mesma forma a EIRELI acaba gerando a diminuição das Sociedades Empresárias que por vezes eram montadas com a utilização de sócios “laranjas” somente a fim de constituir uma sociedade e ter seus bens protegidos, beirando a ilegalidade. Abordar-se-á as principais diferenças em relação ao empresário individual, até então única forma de formar uma empresa sem a necessidade de sócios, bem como as principais vantagens e também desvantagens da EIRELI. Os requisitos iniciar a EIRELI, bem como por fim entender a maior discussão a respeito do assunto, as questões a respeito da nomenclatura.

**2 - O CONCEITO E HISTÓRICO DA EIRELI**

A EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, foi implantada no Brasil através da lei 12.441 de julho de 2011, estabelecendo determinadas alterações ao Código Civil que em síntese representa um novo tipo de Empresa individual.

A lei que implementou a EIRELI foi oriunda dos projetos de lei 4.605/2009 e 18/2011 de autoria do deputado federal Marcos Montes.

Ao justificar a apresentação de tais projetos de leis,o parlamentar citou um artigo publicado pela Gazeta Mercantil,cujo autor é o professor Guilherme Duque Estrada de Moraes.

Guilherme Duque salienta no artigo que há uma discussão a respeito da EIRELI desde 1980, e que seu objetivo na época seria aplicar o conceito às microempresas, mas por conta da prioridade dada a outras matérias,o projeto foi deixado de lado.

Mais tarde, com a consolidação da EIRELI na Europa nos anos 90 tentou-se novamente instituir a EIRELI no Brasil, porém houve uma resistência muito forte por parte dos doutrinadores brasileiros que acreditavam que a característica de responsabilidade limitada deveria ser atribuída apenas às sociedades.

Como já deve ter ficado claro,a instituição da EIRELI no Brasil foi adiada por bastante tempo,e novamente,ainda segundo o professor Guilherme Duque,nos anos 2000 foi apresentado mais um projeto de lei buscando novamente a instituição da EIRELI,que foi novamente adiada,dessa vez pelo código civil de 2002.

O deputado Montes, utilizando-se do artigo citado, justifica o projeto de lei com base na dificuldade que existe em fiscalizar, pelas juntas comerciais, as sociedades constituídas de sócios apenas no papel e também aqueles que eram afetados nesta situação.

Dessa forma o Deputado afirma que com a nova lei haverá a regularização da atividade por parte de empresários individuais que atuavam a beira da ilegalidade constituindo sociedade com sócios inexistentes. E por fim ainda diz que a regularização trará vantagens ao Estado, no que diz respeito a arrecadação de tributos, bem como a já dita fiscalização, que agora poderá ocorrer de forma mais eficiente.

Com a aprovação do projeto de lei as características da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada ficam, dessa forma, dispostas no novo artigo 980-A do CC.

Como já dito,o Brasil fez o que já existia há muito tempo em outros países da Europa como Portugal, que adota tal modalidade empresarial desde 1986, Dinamarca, França, Espanha, Bélgica, ou até mesmo países Sul-americanos, como Chile.

Com a criação da EIRELI, acaba surgindo então uma nova opção de escolha no que diz respeito a Empresa Individual, logo o candidato a empresário pode escolher entre Empresário Individual, pessoa física, ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, pessoa jurídica.

A principal diferença, a priori, é a limitação da responsabilidade. Enquanto o Empresário Individual tem o patrimônio pessoal confundido com o patrimônio da empresa, o EIRELI atribui somente à empresa as responsabilidades, semelhante ao que ocorre com as sociedades empresárias.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surge também como forma de acabar com uma prática há muito realizada por empresários preocupados com seus bens. Antes da nova lei, muitos empreendedores que começavam um negócio uniam-se a outra pessoa, designando a esta uma minúscula parcela da então sociedade a se formar, dessa maneira resguardando-se, porém sem abrir mão do poder a ser exercido na atividade empresarial, tornando-se, então, comum a prática do uso de laranjas ou testas de ferro somente com o intuito de formar tal sociedade e limitar as responsabilidades.

Fazendo uma rápida comparação entre Empresário Individual e EIRELI, teremos as seguintes principais diferenças, todas contempladas pelo artigo 980-A, CC.

1. Limitação de responsabilidade: enquanto o empresário individual responde ilimitadamente pelos negócios da empresa, inclusive vulnerável no tratante aos seus bens pessoais quando o patrimônio da empresa não for suficiente para solver as dividas, a EIRELI tem a responsabilidade limitada, tendo o patrimônio pessoal protegido.
2. Há necessidade de capital social mínimo: uma das discussões a respeito do assunto, uma vez que o empresário individual ou qualquer outra espécie de sociedade não faz necessária essa aplicação inicial, já a EIRELI a faz, na forma de 100 salários mínimos, expresso no caput do art. 980-A.
3. Denominação: o empresário individual não utiliza denominação para o exercício da empresa, já a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada utiliza nome fantasia seguida da sigla EIRELI, conforme o paragrafo primeiro do artigo 980-A do Código Civil.
4. Tipo de pessoa: enquanto o primeiro, empresário individual é pessoa física, o EIRELI é pessoa jurídica.

Dessa forma ficam enumeradas as principais características dessa nova modalidade a ser constituída, assim como também o seu conceito e uma breve explicação histórica de sua criação.

**3 - PROCEDIMENTOS**

No dia 11 de Julho de 2011, a presidente Dilma promulgou a lei número 12.441 que altera a lei número 10.406 ,de janeiro de 2002(novo código civil)e permite a criação da empresa individual de responsabilidade limitada, ou do empresário individual de responsabilidade limitada (assunto que será tratado mais adiante, no próximo capítulo)que tem como principal vantagem a característica de permitir ao empresário individual que buscar na junta comercial seu enquadramento na categoria de Empresário individual de responsabilidade limitada,como o próprio nome já diz,a responsabilidade limitada,isto é,a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica que é controlada pelo “empresário”e a pessoa física que é o empresário,que em caso de falência,então,teria seus bens pessoais isentados de serem vendidos e utilizados para pagar as contas,comprometendo então,apenas,o patrimônio da empresa.

O fato dos bens pessoais serem protegidos das dívidas com certeza foi razão de comemoração pelos empresários individuais e um incentivo para a inserção de novos no mercado, já que muitas vezes, esses mesmos se utilizavam de artífices moralmente reprováveis,como se juntar a sócios pura e simplesmente para proteger seu patrimônio pessoal,já que mesmo que o sócio tenha apenas 0,1% da empresa,ela já é considerada sociedade,e portanto os sócios tem seu patrimônio pessoal protegido,mesmo que apenas um atue como administrador e o outro sirva apenas para figurar como integrante,já que há uma diferenciação estabelecida por nosso código entre personalidade jurídica(anteriormente constituída apenas pelos sócios) e a pessoa individual dona do estabelecimento empresarial e empresária.

Vale ressaltar ainda que em uma sociedade empresária,quando por algum motivo os sócios se separam,seja ele a morte de um dos sócios ou mesmo o desentendimento entre eles, e ainda era mantida por um destes a vontade de continuar com a empresa,tornava-se necessária a busca por um novo sócio,tendo um prazo de 180 dias para isso,caso contrário a sociedade se extinguia,e o patrimônio pessoal do indivíduo que naquele tempo se tornaria empresário individual ficaria exposto em caso de falência,o que não acontece atualmente,já que a sociedade pode ser transformada em EIRELI.

Porém, não deve ser esquecido, que caso haja abuso da Personalidade Jurídica, isto é,a transferência de bens da empresa para a esfera pessoal sua,de parentes ou de amigos,que serviriam segundo a nomenclatura popular de “laranjas” para evitar esse abuso e garantir o pagamento das dívidas,o juiz pode,segundo o art.50 do Código Civil permitir a “abertura”dos bens pessoais para eles também integrarem o patrimônio que será responsável por solver a dívida adquirida pela empresa,sendo,em outras palavras,permitida pelo judiciário a desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa.

O ato constitutivo da Eireli,identificado por estatuto,decorre,como podemos deduzir,de uma declaração unilateral de vontade do dono da empresa,devendo esse estatuto conter as mesmas cláusulas legalmente exigidas para a formação de uma sociedade limitada,esse estatuto deve ser levado a registro e arquivamento na junta comercial,para só então a EIRELI passar a existir como pessoa jurídica de direito privado.

Para criarmos uma EIRELI,além de termos que ter mais de 18 anos,não termos qualquer impedimento legal e não termos constituído outra EIRELI,teremos ainda que depositar um valor equivalente e integralizado de 100 salários mínimos,que é o capital mínimo exigido em nosso país(igual ou superior a 100 vezes o valor do maior salário mínimo em vigência no país)para sua constituição,no entanto,em nosso país não há nenhuma lei que exija um capital mínimo para a constituição de sociedades de qualquer espécie,pondo em questionamento essa exigência para a constituição da EIRELI,que é objeto da ADI 4.637 perante o STF.

A exigência da aplicação de 100 salários mínimos integralizados é vista por muitos como um grande problema para o surgimento de novos empresário enquadrados como EIRELI ou mesmo para uma mudança de enquadramento de algum outro tipo de empresário, já que se trata de um valor altíssimo para apenas um indivíduo começar um negócio por conta própria.

Esta exigência de capital mínimo também poderia acarretar em uma série de problemas em relação a atualização do capital mínimo da Eireli de acordo com as mudanças que viriam com o tempo em relação ao valor do salário mínimo vigente no país,lembrando ainda que esse capital exigido não precisa ser em dinheiro,podendo se dar ainda em valor de bens,não importando sua depreciação ou valorização com o tempo,esse valor de 100 salários mínimos para o “capital de segurança”pode ser alcançado por exemplo com guitarras,cadeiras ou até mesmo livros,de acordo com o seu valor quando depositados,em relação ao assunto da correção de valor,foi editado o enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado,o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência em decorrência de ulteriores alterações no salário mínimo”.

Então,por exemplo,se na época que eu constitui a Eireli o salário mínimo em vigência no país era de R$ 600 ,e meu capital social social era de R$ 60.000,se daqui a 10 anos o salário mínimo sofrer uma alteração e elevar seu valor para R$ 900,eu não precisarei aumentar meu capital social para R$ 90.000 para me manter como EIRELI.

Há divergência ainda em relação ao nome que foi dado ao capital de afetação constituído pelo valor de 100 salários mínimos em vigência no país,que recebeu o nome de capital social,que ao ver de alguns doutrinadores se trata de uma nomenclatura errônea,já que dá a entender que se trata de uma sociedade,e não do patrimônio de uma pessoa física,o mais correto segundo eles seria o termo “capital de afetação”.

A EIRELI pode ser criada por pessoa jurídica de direito privado ou pessoas naturais de acordo com o caput do art.980-A do código civil,porém o entendimento que prevaleceu na V Jornada de Direito civil foi o de que somente pessoas naturais podem constituí-la.

Uma pessoa natural ou jurídica que já tenha constituído uma EIRELI, não pode ainda, segundo o art.980-A do Código Civil constituir uma nova: “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade” algo que é objeto de muita discussão na doutrina, já que segundo alguns,não há razão para existência dessa regra,já que se o objetivo da EIRELI é criar um patrimônio de afetação para permitir que o patrimônio pessoal do indivíduo titular da empresa não seja afetado,então para que limitar essa capacidade de criação de EIRELIS? Um indivíduo que tenha uma EIRELI no ramo de alimentação então e deseja constituir uma nova EIRELI em outro ramo e pretende manter a proteção aos seus bens individuais terá que constituir uma sociedade,e ao ver de alguns doutrinadores a exemplo de André Luiz Santa Cruz,não há razão para isso.

Em decorrência do beneficio da separação dos bens pessoais dos bens da personalidade jurídica, isto é, da empresa em si, obriga o titular da empresa a prestar contas constantemente por meio de um contabilista,o popularmente conhecido como contador,profissional com nível superior e especializado,com obrigação de zelar pela contabilidade do empresário.A única hipótese em que é plausível a dispensa do auxílio do contabilista na prestação de contas é a falta de um nas localidades,conforme o art.1.182 do Código Civil.

O nome empresarial de acordo com a **Instrução Normativa nº 116/2011** do DNRC,pode ser de firma social ou denominação . Na denominação deve-se designar o objeto da sociedade, de modo específico, não sendo admitidas expressões genéricas isoladas. Havendo mais de uma atividade, deve ser escolhida uma ou mais dentre elas, acompanhadas da expressão “EIRELI".Quando adotada a Firma, esta deve ser composta por seu próprio nome, de forma completa ou abreviada.

 Ocorrendo o desenquadramento da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, é obrigatória a inclusão do objeto respectivo no nome empresarial, mediante arquivamento da correspondente alteração do ato constitutivo ou alteração contratual. Quando for apresentada simultaneamente a declaração de enquadramento, a indicação da atividade no nome pode ser facultativa.

Em caso de transformação de uma empresa já constituída em EIRELI , seu nome deverá ser alterado, recebendo a expressão da nova modalidade jurídica (EIRELI) após o nome da empresa.

A Lei também prevê a possibilidade de transformação de empresário individual ou de sociedade empresária em EIRELI. O empresário individual que desejar realizar a transformação deverá arquivar o respectivo ato de transformação na Junta Comercial.Para a sociedade empresária limitada realizar a transformação, é necessário que esteja na condição de unipessoal (quando possui apenas um sócio, detentor de 100% do capital).A **Instrução Normativa nº 118/2011** e seus anexos (Anexo I e Anexo II) do DNRC regulam os atos de transformação para EIRELI

**4 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA?**

Ao redigir a lei 12.411 de 2011 que trata da empresa individual de responsabilidade limitada, houve um equivoco por parte do legislador em relação aos termos técnicos, já que no direito como um todo e mais especificamente no direito empresarial ou comercial, empresa na verdade,faz referência a atividade em si exercida pelo empresário,ou como define o art.966 do Código Civil ao conceituar empresário “Aquele que exerce atividade econômica organizada” sendo a parte física da empresa definida como estabelecimento empresarial,o termo que seria mais adequado para uso do legislador,portanto,seria o de empresário individual de responsabilidade limitada,que se refere,de acordo com o conceito técnico do termo “empresário” à pessoa que exerce a empresa(atividade econômica organizada).

Podemos apontar ainda como outro equívoco do legislador, o fato dele, ao criar a “empresa de responsabilidade limitada” acrescentar um inciso no art.44 do Código Civil e incluí-la no rol das pessoas jurídicas de direito privado. Segundo alguns doutrinadores entre os quais André Luiz Santa Cruz Ramos, não havia necessidade,o empresário individual de responsabilidade limitada poderia simplesmente ser uma pessoa física que possuí um patrimônio de afetação,que servisse para solver suas dívidas em caso de falência.

Porém, ainda que a vontade do legislador fosse a de criar uma pessoa jurídica de direito privado que tem apenas um sócio, seria ainda desnecessária a criação de mais uma espécie de pessoa jurídica e o acréscimo de mais um inciso no art.44 do CC.Seria menos complexo,simplesmente permitir a constituição de uma sociedade limitada com apenas um membro,que seria o proprietário de todas as quotas.

Há divergência ainda entre autores em relação a caracterização da EIRELI como pessoa jurídica de direito privado,vários acreditam que o simples fato da EIRELI constar no art.44 no rol das pessoas jurídicas,não é o suficiente para a considerarmos como uma espécie destas mesmas,esses autores a incluem na verdade como uma subespécie de sociedade,tal como partidos políticos e organizações religiosas seriam subespécies de associação.Sendo esta a corrente minoritária,a corrente majoritária,segundo o enunciado 3,da I jornada de direito comercial: “A empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI não é sociedade unipessoal,mas um novo ente,distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresarial”.

Houve polêmica ainda em relação ao veto da Presidente Dilma ao parágrafo quarto do art.980-A: “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui,conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente”.Sendo Revogada então o grande diferencial do EIRELI para o empresário individual comum,aquela que protege seu patrimônio pessoal de ser usado para soldar as dívidas em caso de falência,assegurando assim a responsabilidade limitada.

Temos a seguinte justificativa para o veto desse parágrafo:”Não obstante o mérito da proposta,o dispositivo traz a expressão ‘em qualquer situação’,que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica,previstas no art.50 do Código Civil.Assim,e por força do §6.do art.980-A do CC,o qual determina a aplicação à EIRELI das regras de sociedade limitada,aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada,inclusive quanto à separação do patrimônio”.

Então, mesmo com esse veto ao quarto parágrafo, em decorrência da aplicação das mesmas regras da sociedade limitada, deve ser mantido o entendimento de que o patrimônio da empresa, isto é, da personalidade jurídica, deve ser mantido separado do patrimônio da pessoa natural.

Segundo ainda o enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil: ”Art.980-A. O patrimônio da empresa individual responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica”.

**5 CONCLUSÃO**

Portanto conclui-se a EIRELI como uma empresa de responsabilidade limitada constituída por uma única pessoa natural que é titular da mesma, observando requisitos básicos para sua formação, como capital social de 100 salários mínimos e nome empresarial incluindo a expressão EIRELI após a firma ou denominação social de empresa individual de responsabilidade limitada.

Superam-se no trabalho ora apresentado as varias discussões a respeito do assunto, das quais se destacam as questões envolvendo nomenclatura, onde se conclui que o termo que seria mais adequado para uso do legislador seria o de empresário individual de responsabilidade limitada, compreendendo melhor o sentido de empresário, que é quem exerce a empresa, bem como fica claro que outro agente que contribui para a confussão a esse respeito é o fato de o assunto ser tratado no art.44 do Código Civil, ou seja, no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, por fim, é indiscutível como a EIRELI torna-se uma modalidade fundamental tanto para o incentivo de novos empreendedores que terão proteção para seus bens pessoais, assim como elimina um dos principais problemas atuais das juntas comercias em todo o país, a fiscalização de sociedades com sócios fantasmas.

**REFERÊNCIAIS:**

PLANALTO. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de

10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm,acesso

em 23.05.2013.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada**. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em:http://jus.com.br/revista/texto/23881/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-instituida-pela-lei-no-12-441-2011-e-sua-importancia-social, acesso em 23.05.2013.

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado.**3.ed.São Paulo:Método,2013.

1. Paper apresentado à disciplina Teoria do Direito Empresarial, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 3° Período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Especialista [↑](#footnote-ref-3)